PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Lapa/PR, 23 de junho de 2025.

Ofício nº 178/SMOPUSTT-GAB

REF.: PD 12968/2025 – Ofício nº 387/2025/PRESI/SEC – Requerimento Verbal – Vereador Acyr Hoffmann.

Em resposta à documentação referenciada em que o Ilmo. Vereador Acyr Hoffmann requer que se realize a compra de uma máquina de cortar grama motorizada para ser doada à Comunidade através da Associação da Agroazul informamos que esta pasta, no momento, não possui disponibilidade financeira para a aquisição de tal equipamento.

Sugerimos que a Secretaria de Educação, Esportes e Lazer juntamente com a Secretaria de Administração a avaliem a possibilidade da doação conforme sugerido no Parecer nº 440/2025/PGM.

Outra possibilidade é que a egrégia casa de Leis crie uma Lei e disponibilize medida impositiva para a aquisição do citado equipamento.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos protestos de estima e grata consideração.

Atenciosamente,

DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS
27/06/25
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Marco Antônio Bortoleto
Secretário Municipal de Obras Projetos, Urbanismo, Saneamento, Transito e Transporte.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1693/2025
Data: 24/06/2025 - Horário: 16:25
Administrativo

À
Câmara de Vereadores
Nesta

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD nº 12.968/2025;
Assunto: Doação de máquina de cortar grama para a "Associação da Agroazul";
Interessados: Secretaria Municipal de Obras; Secretaria Municipal de Educação e Esportes; Secretaria Municipal de Saúde;

PARECER INSTRUTÓRIO Nº 440/2025

1. SÍNTESE FÁTICA

O presente processo digital tem como objetivo responder a solicitação de análise da Secretaria Municipal de Obras quanto à secretaria competente em responder requerimento verbal apresentado por Vereador, bem como pelo amparo legal no atendimento do seguinte pedido parlamentar: doação de máquina de cortar grama à Associação da Agroazul para reparar um campo de futebol e em contrapartida limpar o posto de saúde da comunidade.

Segue o requerimento:

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº: 12369/2025
RECEBIDO EM: 22/05/25
HORAS: 15:07h
ASSINATURA:

Lapa, 21 de maio de 2025.

Ofício nº. 387/2025/PRESI/SEC

Assunto: Requerimento Verbal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção à solicitação feita através do Requerimento Verbal, de autoria do **Vereador Acyr Hoffmann**, apresentado em Sessão Plenária do dia 20 de maio próximo passado, solicitando ao Executivo Municipal, que realize a compra de uma máquina de cortar grama motorizada para ser doado pra Comunidade, através da Associação da Agroazul, que tanto representa o nosso município nos campeonatos de futebol, e estão com dificuldade de reparos no campo, e em contrapartida, se comprometem a fazer a limpeza do posto saúde da comunidade.

Sendo o que tinha para o momento e no aguardo do vosso atendimento, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente

Assinado digitalmente por: ARTHUR BÁSTIAN VIDAL 21/05/2025 16:34:01

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/06/2025 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b682598837b5

2. PARECER INSTRUTÓRIO SEM VINCULAÇÃO

Cumpre ressaltar que a função deste Diretor-Geral de elaborar manifestações opinativas, em hipótese alguma com poder vinculativo e decisório, ocorre sob orientação e delegação do Procurador-Geral, com a finalidade de instrução de Secretarias e Departamentos, não se adentrando nas competências dos Procuradores Municipais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. NATUREZA DO REQUERIMENTO VERBAL

Primeiramente, entende-se que o requerimento verbal proferido por parlamentar possui uma função de assessoramento, sendo uma sugestão do Poder Legislativo ao Executivo para atos de sua competência exclusiva. Não é uma imposição ou obrigação de fazer.

Assim, antes do cumprimento do requerimento verbal, compreende-se que cabe ao Município verificar o interesse em cumpri-lo. Ou seja, se é de seu interesse e da necessidade da coletividade a prestação da doação solicitada. Também importa verificar a possibilidade de o Município prestar tal ato administrativo.

3.2. COMPETÊNCIA NA RESPOSTA

Tomando como parâmetro as atribuições arroladas a cada secretaria na Lei Municipal n. 4.337/2025 (que reestruturou o Poder Executivo Municipal), compreende-se que a resposta ao requerimento não é competência da Secretaria de Saúde, **salvo se ela entender como sendo desnecessária a realização de limpeza no poste de saúde da comunidade — ou verificar outro assunto relevante a ser pontuação quanto a este requerimento verbal**. Além disso, o assunto em nada envolve a saúde, mas tão somente a zeladoria, a gestão do patrimônio municipal e o "apoio" ao referido clube esportivo.

Compreende-se também que a contrapartida da Associação seria a limpeza da **área externa** da referida unidade de saúde, tendo em vista que a limpeza interna, por envolver o descarte de materiais potencialmente nocivos à saúde e ao meio ambiente, deve exigir um cuidado especial por parte do Município e de sua equipe de saúde e limpeza.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/09/2025 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b68259b837b5.

Também não é competente a Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, pois não envolve qualquer política agropecuária de desenvolvimento rural, ambiental e de conservação dos ecossistemas do Município de forma sustentável.

Por outro lado, não se verifica óbice na hipótese de as secretarias competentes apresentarem uma resposta conjunta, escrita a várias mãos. Nesse caso, seriam competentes em responder tal requerimento tanto a Secretaria de Educação e Esportes (pelo incentivo ao esporte, dada a prestação de um equipamento voltado ao reparo de um campo de futebol) quanto a Secretaria de Obras (pelo serviço de zeladoria a ser prestado pelos particulares em espaço público).

Ainda, cogita-se a potencial competência da Secretaria de Administração, dado que o requerimento em questão envolve a doação de um patrimônio público, além da possível necessidade de aquisição do referido maquinário via contratação administrativa (licitação ou dispensa, a depender da análise do caso concreto).

3.3. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

O Município é competente em desenvolver serviços de apoio e assessoria às organizações comunitárias populares, além de incentivar o esporte, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 148 - A política municipal de assistência social será desenvolvida por órgão próprio e contemplará, entre outros, os seguintes serviços:
> [...]
> III - apoio e assessoria às organizações comunitárias populares;
>
> Art. 162 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas suas manifestações, como direito de cada um, visando a integração municipal e a promoção social observado: [...]
> II - a destinação de recursos para a atividade esportiva oriundos do orçamento público e de outras fontes captadas através da criação de instrumento e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional e amador; [...]
> IV - a criação de medidas de apoio ao desporto inclusive programas específicos para a valorização do talento desportivo municipal;
> V - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, e destinação de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/06/2025 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/0b68258b837b5

§ 1° - Compete ao poder público municipal incentivar a participação da iniciativa privada, nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes a efetivação de tal finalidade.
§ 2° - O poder público municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e motoras, como forma de promoção social.

Verifica-se na Lei Orgânica um direcionamento do Poder Executivo Municipal à prestação de apoio e assessoria às organizações comunitárias populares, bem como ao fomento de atividades desportivas, mediante destinação de recursos, medidas de apoio e demais incentivos.

Assim, é razoável compreender o papel do Município em fomentar e prestar tal auxílio às associações comunitárias populares e às atividades desportivas amadoras.

3.4. VERIFICAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Contudo, para a efetivação da pretendida doação e apoio à entidade referenciada, é necessário que seja comprovada e reconhecida a existência de interesse público pelo órgão municipal competente. Isto é, deve-se verificar a real necessidade da doação solicitada, bem como se ela atenderá ao interesse público de incentivo ao esporte.

Por exemplo, importa verificar se a doação de uma máquina de cortar grama é realmente necessária para fomentar o esporte e reparar o campo de futebol. O órgão competente deve analisar se outras medidas não seriam mais efetivas e econômicas ao erário público, ao invés de tão somente doar tal maquinário.

Sendo comprovado o interesse público pelo órgão competente, não se verifica óbice quanto ao pretendido auxílio.

3.5. AUTORIZAÇÃO LEGAL E A PERMISSÃO DE USO COMO ALTERNATIVA

Salvo melhor juízo, não há na legislação municipal a previsão de doação de máquinas de cortar grama para associações de bairros ou equipes esportivas. Assim, antes de qualquer doação de equipamento à associação, recomenda-se a elaboração de Lei que autorize tal doação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/06/2025 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p/b68259b837b5.

Alternativamente à doação, levanta-se a possibilidade de o maquinário ser utilizado pela associação mediante **a celebração de um termo de permissão de uso**. A permissão é uma forma de outorgar bens públicos a particulares, a qual é admitida pela doutrina e reconhecida pela Lei Orgânica Municipal:

> Art. 15 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser efeito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

Conforme as lições de HELY LOPES MEIRELLES, a permissão *"é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração"*[1].

Doutrinariamente, verifica-se a obrigatoriedade da realização de licitação quando há o possível interesse de mais de um interessado na utilização de um bem público. A corrente defendida pelo Professor HELY LOPES MEIRELLES diz ser a licitação exigida em qualquer caso. Já o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, sob a ótica da Nova Lei de Licitações, ressalta que a licitação será exigida "sempre que houver mais de um interessado na utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas".[2]

Em consonância com Carvalho Filho, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assevera que, havendo mais um interessado na permissão, e não sendo possível o atendimento de todos, será necessária a adoção de um procedimento de escolha do beneficiário, através de critérios objetivos que assegurem igualdade de oportunidade, não se baseando necessariamente no processo licitatório — independente de se trata de uma permissão simples (sem prazo) ou condicionada (com prazo).[3]

Por último, ao comentar o novo diploma licitatório — especialmente o art. 2º, IV, que prevê a aplicação dessa lei às hipóteses de permissão de uso de bens públicos —, MARÇAL JUSTEN FILHO aponta o seguinte:

> A referência à permissão de uso de bem público deve ser interpretada em termos. A permissão de uso configura um ato unilateral, destituído de cunho contratual e que comporta revogação a qualquer tempo, em virtude de sua natureza precária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/06/2025 11:35:03 00:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b58258b837b5

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997, p. 171.
[2] Manual de Direito Administrativo. 35. Ed. Barueri: Atlas, 2021. p. 1235-1236;
[3] Direito Administrativo. 36. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 870-871;

> A previsão do inc. IV do art. 2º significa a eventual aplicação das normas licitatórias para a outorga de permissão de bem público. Nas hipóteses em que inexistir viabilidade de tratamento equivalente para a generalidade de potenciais interessados, a Administração terá o dever de promover um procedimento seletivo de cunho isonômico.
> Anote-se que, em muitos casos, adota-se a expressão "permissão" para relação jurídica cuja natureza é de concessão. Isso ocorre nos casos em que o vínculo jurídico implica, de modo inafastável, a realização de investimentos por parte do sujeito privado. Tais investimentos apenas poderão ser amortizados mediante a exploração do bem durante período determinado. Nesse caso, o particular tem direito a explorar o bem pelo referido prazo. Essa circunstância não elimina o poder de a Administração extinguir a relação jurídica antes do prazo necessário, mas assegura ao particular o direito à indenização pelo capital ainda não amortizado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p.75).

Isto é, caso exista o possível interesse de diversos indivíduos em obter a permissão de uso de determinado bem, será exigido um procedimento de cunho isonômico.

Em suma, é exatamente o interesse público que prepondera na atividade o elemento que diferencia a autorização da permissão. Pela autorização consente-se numa atividade ou situação de interesse exclusivo ou predominantemente particular, ao passo que a permissão objetiva a realização de uma atividade de interesse concorrente do permitente, do permissionário e do público.

Logo, o contraste do uso privativo com a destinação principal do bem solicita a precariedade do instrumento, enquanto ao atendimento a algum interesse público requer que a outorga seja efetuada por permissão de uso, vez que se não houver interesse para a sociedade, mas somente para o particular, o uso não deve ser permitido, mas autorizado.

Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES

> *"Se não houver interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido, nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo."*[4]

Ressalta-se que não é a simples denominação dada pelas partes que define a natureza do ato, mas os seus elementos constitutivos que lhe definem o caráter.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 533.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/09/2025 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b68259b837b5

Dessa maneira, considera-se que o caso em comento poderia se materializar em uma permissão de uso, na qual o Município permite à associação a posse e utilização de um maquinário público para os objetivos e fins lavrados em termo (corte de grama em campo de futebol, além de outras funções de interesse público), a precariedade da permissão (sendo exigida a ausência de prazo), contrapartidas (limpeza externa de unidade de saúde e dentre outras atividades), fiscalização municipal, o dever de zelo e proteção do equipamento e penalidades para o caso de extravio e dano.

Conforme anteriormente ressaltado, entende-se que cabe ao Gestor Público a consideração e justificativa sobre a existência de interesse público e a importância do Município em conferir tal apoio, a título de permissão de uso de seus móveis.

Também **importa certificar se a promoção desta permissão e apoio material não acarretará em eventual dano à Administração Pública ou aos serviços e atividades de interesse público por ela já prestados** — ou mesmo se o Município da Lapa detém e possui em disponibilidade tais bens. De mesmo modo, caso exista o possível interesse de outras entidades de semelhante natureza em obter a permissão de uso desses bens, e não sendo possível o atendimento de todas as entidades, exige-se a realização de um procedimento de seleção isonômico.

Por último, acautela-se para que a entidade permisisonária da máquina de cortar grama esteja apta e regularizada a receber tal apoio material. Seria desarrazoado e temerário celebrar tal termo com uma entidade irregular, informal, inadimplente ou com débitos municipais.

3.6. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO LEGAL DE EVENTUAIS DESPESAS

Não obstante as ressalvas já promovidas nesse parecer, ressalta-se que o objeto em análise **não pode acarretar na criação de qualquer tipo de despesa para a Administração Pública que não esteja previamente autorizada em lei,** pois a Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em regulamentação às disposições constitucionais, assim determina:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/06/2025 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b68259e837b5

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
4º As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela adoção dos seguintes posicionamentos:

I – O requerimento verbal não é uma imposição ou obrigação de fazer. Assim, cabe ao Município verificar o interesse em cumpri-lo, além da necessidade da coletividade a prestação da doação solicitada. Também importa verificar a possibilidade de o Município prestar tal ato administrativo.

II – Não se verifica óbice na hipótese de as secretarias competentes apresentarem uma resposta conjunta, escrita a várias mãos. Nesse caso, seriam competentes em responder tal requerimento tanto a Secretaria de Educação e Esportes (pelo incentivo ao esporte, dada a prestação de um equipamento voltado ao reparo de um campo de futebol) quanto a Secretaria de Obras (pelo serviço de zeladoria a ser prestado pelos particulares em espaço público). Ainda, cogita-se a potencial competência da Secretaria de Administração, dado que o requerimento em questão envolve a doação de um patrimônio público,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/09/2025 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b68259b837b5

além da possível necessidade de aquisição do referido maquinário via contratação administrativa (licitação ou dispensa, a depender da análise do caso concreto).

III – É necessário que seja comprovada e reconhecida a existência de interesse público pelo órgão municipal competente. Isto é, deve-se verificar a real necessidade da doação solicitada, bem como se ela atenderá ao interesse público de incentivo ao esporte. Sendo comprovado o interesse público pelo órgão competente, não se verifica óbice quanto ao pretendido auxílio.

IV – Antes de qualquer doação de equipamento à associação, recomenda-se a elaboração de Lei que autorize tal doação. Alternativamente à doação, levanta-se a possibilidade de o maquinário ser utilizado pela associação mediante **a celebração de um termo de permissão de uso**.

V – Considera-se que o caso em comento poderia se materializar em uma permissão de uso, na qual o Município permite à associação a posse e utilização de um maquinário público para os objetivos e fins lavrados em termo (corte de grama em campo de futebol, além de outras funções de interesse público), a precariedade da permissão (sendo exigida a ausência de prazo), contrapartidas (limpeza externa de unidade de saúde e dentre outras atividades), fiscalização municipal, o dever de zelo e proteção do equipamento e penalidades para o caso de extravio e dano.

VI – Conforme anteriormente ressaltado, entende-se que cabe ao Gestor Público a consideração e justificativa sobre a existência de interesse público e a importância do Município em conferir tal apoio, a título de permissão de uso de seus móveis.

VII – **importa certificar se a promoção desta permissão e apoio material não acarretará em eventual dano à Administração Pública ou aos serviços e atividades de interesse público por ela já prestados** — ou mesmo se o Município da Lapa detém e possui em disponibilidade tais bens. Caso exista o possível interesse de outras entidades de semelhante natureza em obter a permissão de uso desses bens, e não sendo possível o atendimento de todas as entidades, exige-se a realização de um procedimento de seleção isonômico.

VIII – Acautela-se para que a entidade permisisonária da máquina de cortar grama esteja apta e regularizada a receber tal apoio material. Seria desarrazoado e temerário celebrar tal termo com uma entidade irregular, informal, inadimplente ou com débitos municipais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/06/2025 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b68259e837b5

IX – O objeto em análise não pode acarretar na criação de qualquer tipo de despesa para a Administração Pública que não esteja previamente autorizada em lei, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Procuradoria do Município
OAB/PR Nº 120.123

Acolho as conclusões do PARECER nº 440/2025, de autoria do Diretor-Geral da Procuradoria do Município, João Marcos Hodecker de Almeida, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.
Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.
Lapa, datado e assinado eletronicamente.
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Assinado eletronicamente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
17/06/2025 15:49:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/06/2025 11:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p0b68259be837b5

Assinado eletronicamente por:
JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
DIRETOR GERAL DA PROCURADORIA
16/06/2025 11:35:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.